

Extradição

OSIRIS ROCHA

SUMÁRIO: 1. Extradição, Extraditando e Extraditado — 2. Finalidade — 3. Regulamentação Internacional; Países com que o Brasil mantém tratados de extradição — 4. Legislação Brasileira Anterior — 5. Regulamentação Atual — 6. Curso do Processo no Supremo Tribunal Federal.

1. EXTRADIÇÃO, EXTRADITANDO E EXTRADITADO

Extradição é o ato pelo qual um Estado pede a outro a entrega de um criminoso para seu julgamento. *Extraditando* é aquele contra o qual foi pedida a extradição, durante o processo respectivo eis que, a partir da concessão será ele o *extraditado*.

2. FINALIDADE

Segundo acentuam os autores em geral, v., por exemplo: Arjona Colomo,¹ Oscar Tenório,² Agenor Pereira de Andrade,³ e Haroldo Valadão,⁴ trata-se de ato de assistência ou coope-

1. COLOMO, Arjona. «Derecho Internacional Privado». Parte Especial; ed. Bosch, Barcelona, 1954, pág. 566.

2. TENÓRIO, Oscar. «Direito Internacional Privado». Vol. II, ed. Freitas Bastos, 6ª, 1961, pág. 398.

3. ANDRADE, Agenor Pereira de. «Manual de Direito Internacional Privado». Ed. Sugestões Literárias, SP., 1975, pág. 283.

4. VALLADÃO, Haroldo. «Direito Internacional Privado». Vol. III, ed. Freitas Bastos, Rio, 1978, pág. 248.

ração internacional em matéria penal, o *mais alto*, segundo Valadão.⁵

3. REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL

Sobre a regulamentação internacional, salienta o professor Valadão a existência de alguns documentos básicos: “as convenções centro-americanas de extradição, de Washington, a 1ª de 20/XII/1907, revogada pela de 7/2/1923, que é a vigente, e denunciada por Honduras, vigora entre Guatemala, Costa Rica, Nicarágua e El Salvador; o Acordo Boliviano sobre Extradição, de Caracas, 18/VII/1911, e Acordo Interpretativo de Quito, 10/8/1935; o Tratado de Direito Penal Internacional, 1889 e 1940, Montevidéu, Tit. II, a Convenção sobre Extradição assinada na 7ª Conferência Interamericana de Montevidéu, em 26/12/1933 e o Código Bustamante, 1928, liv. IV, Tit. III. Na Europa, a Convenção de Extradição, 13/12/1957, já citada, ratificada por 14 Estados. Na América, desde a 10ª Conferência Inter-americana de Caracas, 1954, se vem procurando atualizar a matéria em novos Projetos da OEA, através do antigo Conselho Interamericano de Jurisconsultos e da atual Comissão Jurídica Interamericana.

Por outro lado, segundo levantamento feito pelo citado autor, o Brasil mantém, atualmente, tratados de extradição com os seguintes países: Argentina, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, EE.UU., México, Paraguai, Peru, Suíça, Uruguai e Venezuela.

4. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ANTERIOR

Do ponto de vista interno o Brasil tem regulamentado a extradição através dos seguintes diplomas legais desde o império: Circular de 4/2/1847; Constituição de 1824, art. 102, n. 8; Lei 2416 de 28/6/1911⁶ (a melhor que já tivemos a respeito); decreto-lei 394, de 28/4/1938; Decreto-lei 941, de 13/X/1969.

5. VALLADÃO, Haroldo. Op. cit.

6. VALLADÃO, Haroldo. Op. cit. III, pág. 251.

5. REGULAMENTAÇÃO ATUAL

A regulamentação atual tem como normas principais:

a) a extradição de estrangeiro poderá ser concedida quando o governo de outro país a solicitar, invocando convenção ou tratado firmado com o Brasil e, em sua falta, a existência de reciprocidade de tratamento (d. 1941, artigo 87) podendo a solicitação ser feita por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado requerente, diretamente de governo a governo, com cópia ou traslado autêntico da sentença condenatória ou das decisões de pronúncia ou prisão preventiva, proferidas por juiz ou autoridade competente, com indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando e ainda cópia dos textos legais sobre o crime e a pena e sua prescrição, (art. 91); b) é o Supremo Tribunal Federal que aprecia, com exclusividade, o caráter da infração (§ 2º do art. 88); c) São condições para a concessão da extradição, diz o art. 89 do decreto-lei 941: “I — ter sido o crime cometido no território do Estado requerente, ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; II — existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente” salvo as exceções negativas previstas no artigo 88; d) Neste sentido, estabelece o artigo referido, “não se concederá a extradição: I — de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato determinante do pedido; II — quando o fato que a motivar não for considerado crime pela lei brasileira ou do Estado requerente; III — quando o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando; IV — quando a lei brasileira impuser ao ilícito pena de prisão igual ou inferior a um ano; V — quando o extraditando estiver sendo processado ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido; VI — quando se tiver verificado a prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente; VII — quando se tratar de crime político; VIII — quando o extra-

ditando tiver de responder, no país requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção; e) Essa exceção não impede a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal (§ 1º do art. 88), podendo o STF “deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou qualquer outra pessoa que exerça autoridade, assim como os atos de anarquismo, terrorismo, ou sabotagem, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política e social (§ 3º, art. 88); f) se o pedido for feito por mais de um Estado, terá preferência (art. 90) aquele em cujo território a infração tenha sido cometida. Mas, se se tratar de atos diversos, terão preferência sucessivamente: I — o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira; II — o que em primeiro lugar houver solicitado a entrega, sendo igual a gravidade do crime; III — o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos; IV — nos demais casos, a preferência fica à discricção do Governo brasileiro (art. 90, § 1º), salvo se houver tratado ou convenção com algum dos Estados, eis que, aí, prevalecerão as normas destes (id. § 2º).

6. CURSO DO PROCESSO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Apresentado o pedido de extradição o Ministério das Relações Exteriores o remeterá ao Ministro da Justiça que providenciará a prisão do extraditando e sua apresentação ao Supremo Tribunal Federal (art. 92) salvo se, em caso de urgência (art. 93) for concedida prisão preventiva, mediante requisição hábil de autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente, com indicação do crime cometido e fundada em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão ou, ainda, fuga do indiciado (art. 93, § 1º). O pedido formal deverá ser apresentado, nesta hipótese, dentro de 90 dias da data em que tiver sido solicitada

a prisão (§ 2º). Se ultrapassado esse prazo a prisão não será mantida nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido formalmente apresentada (§ 3º).

O atendimento ao pedido exige prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (artigos 94 e 88, § 2º) ao qual se fará a sua remessa logo que efetuada a prisão (art. 95), perdurando esta até o julgamento final, inadmitida a concessão de liberdade vigiada (§ 1º).

No Supremo: a) o relator, despachado o pedido, designará dia para o interrogatório do extraditando, nomeando-lhe curador, se for o caso, ou advogado, se o não tiver, e conceder-lhe-á prazo de 10 dias para a defesa (art. 95, § 2º) podendo esta consistir em não ser ele a pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados e ilegalidade da extradição (§ 3º). Se o processo não estiver devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador Geral da República, poderá fazer diligência para que o pedido seja corrigido ou completado dentro de 45 dias improrrogáveis, sendo, a seguir, julgado definitivamente o pedido, esteja, ou não, realizada a diligência (§ 4º) com o detalhe de que negada a extradição não poderá o pedido ser renovado com base no mesmo fato (§ 5º).

Se o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado no Brasil, por crime punível, com pena privativa de liberdade, a extradição só se efetivará (salvo se se tratar de contravenção (art. 97) após a conclusão do processo ou o cumprimento da pena, exceto se a extradição seja conveniente ao interesse nacional (art. 76). Da mesma forma a entrega ficará adiada se a sua efetivação puser em risco a vida do extraditando, em virtude de enfermidade grave, comprovada por laudo médico oficial (art. 96, e seu parágrafo único).

A lei brasileira, por outro lado, coloca como condição para a entrega, art. 98, o atendimento a certas circunstâncias que, no entanto, e na verdade, algumas vezes se tornam aleatórias após a efetivação da medida: De fato, reza o dispositivo: "Não será efetuada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso: I — de não ser o extraditando preso, nem processado por outros fatos anteriores

ao pedido de extradição; II — de computar o tempo de prisão no Brasil como de prisão preventiva, quando este deva ser contado; III — de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvado, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação; IV — de não ser o extraditando entregue a outro Estado, que o reclame sem consentimento do Brasil; V — de não considerar fim ou motivo político para agravar a pena”.

A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitados os direitos de terceiros, será feita com todos os objetos encontrados em seu poder, quer sejam produto da infração, quer se trate de peças que possam servir para prová-la, sendo que os objetos serão entregues ainda que o extraditando morra ou desapareça (arts. 99 e 100).

O Estado requerente deve retirar do Brasil o extraditando, pena de ser este posto em liberdade, aqui, porém, ressalvada sua expulsão, se for o caso (art. 101). Se o estrangeiro, no caso, conseguir escapar à ação da Justiça e refugiar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante requisição direta ou por via diplomática e novamente entregue, sem outras formalidades (art. 102), permitido, porém, salvo motivo de ordem pública, o trânsito, pelo território brasileiro, de pessoas cuja extradição se processou entre Estados estrangeiros, bem como o da respectiva guarda, mediante a apresentação de documentos hábeis, comprobatórios da concessão da medida” (art. 103).